Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

#### **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0008053-62.2016.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Autor: Justiça Pública

Réu: KEVIN BRUNO VERÍSSIMO CARACHESTE

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

### **VISTOS**

## KEVIN BRUNO VERÍSSIMO

CARACHESTE (R. G. 49.717.336-0), qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, § 2º, incisos I, II e V, c. c. o artigo 61, inciso II, "d" e "h", todos do Código Penal, e artigo 244-B da Lei 8069/90, porque no dia 23 de maio de 2016, por volta das 21h15, na Rua Durvalino Gonçalves da Silva, nº 814, Jardim São João Batista, nesta cidade, previamente ajustado e agindo com unidade de propósitos e desígnios com o então adolescente Gabriel Denilson de Arruda, que contava à época dos fatos dezessete anos, subtraíram para eles, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo contra Jonas Malmegrim Mezzotero, José Carlos Mezzotero, pessoa idosa, então contando com setenta e cinco anos, e Rita Helena de Cássia Nery Malmegrim Mezzotero, os bens descritos no boletim de ocorrência acostado as fls. 4/7, dentre eles, dois televisores de marca Phillips, dois notebooks, um da marca Sony Vaio e outro da marca Dell, três telefones celulares de marcas diversas, R\$ 500,00 em espécie, diversas joias e bijuterias, e o veículo Peugeot 208, placas GBJ-0208-São Carlos, tudo em detrimento das referidas vítimas.

Recebida a denúncia, no mesmo despacho decretou-se a prisão preventiva do réu (fls. 100/101), cujo mandado foi cumprido

(fls. 123). O réu foi citado (fls. 126) e respondeu a acusação através da Defensoria Pública (fls. 130/131). Foram inquiridas as vítimas (154/16) e uma testemunha de acusação (fls. 162), sendo o réu interrogado (fls. 163/164). Em alegações finais o dr. Promotor de Justiça opinou pela condenação, nos termos da denúncia (fls.165/166). A defesa pugnou pela absolvição por falta de provas (fls. 166/168).

É o relatório. D E C I D O.

Está comprovado que houve o roubo, praticado por dois indivíduos, um deles armado de revólver, os quais renderam a família – casal e um filho – e, sob ameaças, arrecadaram diversos objetos no interior da casa e depois fugiram, levando as coisas arrecadadas e ainda o veículo que estava na garagem.

Um dos ladrões, embora usando blusa com capuz encobrindo a cabeça, mostrava o rosto. O outro usava boné e mantinha o rosto parcialmente encoberto com uma camisa, exibindo apenas a região dos olhos.

Houve reconhecimento, pelas vítimas, do então adolescente Gabriel Denilson de Arruda, que era aquele que estava com o rosto à mostra, sem cobertura.

Esse menor foi ouvido no processo e admitiu a sua participação no roubo. Na polícia não quis apontar o comparsa (fls. 49/50). Em Juízo negou que o réu fosse o seu parceiro, que indicou como sendo um menor de nome Eduardo, que faleceu quando praticou outro roubo (fls. 162).

As vítimas José Carlos Mezzotero e Rita Helena de Cassia N. M. Mezzotero disseram não ter condições de reconhecer o réu, mesmo depois de observá-lo no dia da audiência em juízo, justificando que o segundo ladrão estava com o rosto encoberto, mostrando apenas a região dos olhos, impossibilitando o reconhecimento (fls. 158 e 159).

José Carlos, quando observou o réu na audiência, assim se expressou: "não reconhece o réu e até acha que não seja ele o outro ladrão; afirma que durante o roubo viu apenas a região dos olhos do ladrão; o réu se apresenta "muito miudinho"; o ladrão tinha o rosto mais cheio e os olhos de tamanho maior do que o réu" (fls. 158).

A única prova existente nos autos e que incrimina o réu está resumida no reconhecimento fotográfico feito pelo ofendido Jonatas Malmegrim Mezzotero, filho do casal. Dias depois do roubo Jonatas esteve na Delegacia de Polícia examinando fotos, entre elas a do réu, quando o reconheceu, demonstrando certeza (fls. 15/16).

Em Juízo vítima reafirmou essa reconhecimento fotográfico do réu feito no inquérito, mas ao ver ele pessoalmente não teve a mesma certeza (fls. 156), explicando: "no dia de hoje, indo observar o réu e o adolescente na sala em que se encontram, reconhece o adolescente Gabriel sem a mínima dúvida; quanto ao réu, hoje não tem condições de reconhece-lo após observa-lo, que se apresenta diferente; ele tem a aparência do rapaz que reconheceu pela foto, mas não pode dizer com certeza se seria o outro ladrão, até porque viu rapidamente o rosto dele pelo reflexo do espelho" e afirmou mais adiante "na observação que faz do réu nesta audiência, informa ter oitenta por cento que ele seja o ladrão, o mesmo que reconheceu pela foto; não pode afirmar categoricamente que seja ele porque se mostra um pouco diferente" (fls. 157).

Jonatas informou que conseguiu fazer o reconhecimento do réu porque durante o assalto teve um momento em que ele olhou num espelho e abaixou a parte da cobertura do nariz para baixo, possibilitando ver sua face refletida no espelho por alguns segundos, da sobrancelha para baixo (fls. 156).

O réu negou ter participado do roubo ao ser interrogado em Juízo (fls. 164), não tendo sido ouvido em outra oportunidade.

Mesmo tendo havido o reconhecimento fotográfico do réu poucos dias após o roubo, a investigação feita pela polícia deixou muito a desejar, porque não foi diligente na sua busca.

Outra situação merecedora de crítica é o fato relatado por Jonatas de que indo ao local onde o veículo roubado tinha sido abandonado, menos de uma hora depois do roubo, "populares comentaram que viram dois meninos saindo do veículo e entrando em uma casa e que seriam "Bruninho e Chupeta", acrescentando que "os policiais se recusaram em fazer a verificação na casa "porque não tinham mandado"" (fls. 157).

Ora, se os policiais pelo menos tivessem ido até a casa naquele momento, certamente teriam encontrado as pessoas declinadas e esclarecido a autoria do roubo.

A não ser a localização do veículo e o encontro nele de uma bolsa com poucos objetos no seu interior, nada mais foi recuperado.

Nenhuma outra prova, nem mesmo um indício por menor que seja, existe nos autos para incriminar o réu, exceto o já mencionado reconhecimento fotográfico feito por uma das vítimas, que não demonstrou a mesma certeza quando observou o réu pessoalmente.

Chamou minha atenção e me levou a constatar fazendo as observações necessárias, que não existe mudança na fisionomia do réu comparando a foto de fls. 17, que serviu para o reconhecimento feito por Jonatas, com a sua aparência física verificada na audiência. Ele não se mostrou diferente da foto.

O réu tem uma aparência comum, sem chamar a atenção para qualquer detalhe físico. Tal situação dificulta um reconhecimento categórico, ainda mais quando a visualização do rosto se deu através da imagem refletida em espelho e por segundos apenas, sem esquecer que o observador estava sob forte estado emocional e com o psicológico comprometido em decorrência da ação do roubo.

Esse conjunto de fatores compromete qualquer espécie de reconhecimento. Nenhum fisionomista, por melhor que seja, teria condições de apontar o ladrão em tal conjuntura de situação.

Compete ao magistrado a análise do conjunto probatório existente nos autos e, dentro do princípio da livre apreciação da prova e da procura da verdade real, formar a convicção.

Bem sopesadas todas as circunstâncias apontadas, a dúvida surge no íntimo do julgador a respeito da autoria atribuída ao réu. E essa dúvida é bastante razoável diante das situações que foram apresentadas. O ofendido Jonatas não tem a certeza necessária e exigida quanto a ser o réu um dos ladrões. O reconhecimento fotográfico não deve sobrepor ao pessoal, onde não se verificou a mesma certeza.

Diante desse contexto, inferindo-se a dúvida, que sempre milita em favor do acusado, diante da aplicação do "in dúbio pro reo", melhor ditar a absolvição pela falta de elementos seguros e capazes de autorizar a condenação.

Heleno Cláudio Fragoso ensinava: "Não é possível fundamentar sentença condenação que não conduz à certeza. Esse é um dos princípios basilares do processo penal em todos os países democráticos. A condenação exige a certeza e não basta, sequer, a alta probabilidade, que é apenas um juízo de incerteza de nossa mente em torno da existência de certa realidade" (Jurisprudência Criminal, Editora Forense, 4ª edição, página 506).

Nesse sentido o entendimento

jurisprudencial:

"Ainda que válidos os indícios para o oferecimento da denúncia, se neles não sente o juiz convicção para uma sentença condenatória, deve absolver o réu, pois desde que seja formulável uma hipótese de inocência não é admissível um pronunciamento condenatório. A



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-648 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

verossimilhança, por maior que seja, não é jamais a verdade, e somente esta autoria uma sentença de condenação. Condenar um possível delinqüente é condenar um possível inocente (Nelson Hungria)" (TFR – Ap. 93.909, Rel. Washington Bolívar – DJU 12.03.1980, p. 1290).

"O Direito Penal não opera em conjecturas. Sem a certeza total da autoria e da culpabilidade não pode o juiz criminal proferir condenação" (TACRIM-SP - Apelação 170.407)

"Simples indícios por mais veementes que sejam, não bastam, por si só para justificar conclusão de culpabilidade" "TACRIM-SP – Apelação 153.211).

Assim, no presente caso, dada a incerteza da autoria, não encontro a segurança e certeza necessárias para impor condenação ao réu, que se livra da grave acusação, pois é preferível absolver um culpado a condenar um inocente. É mais saudável em qualquer sociedade ter culpados soltos do que inocentes presos.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA** e absolvo o réu com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

Em razão do resultado revogo a prisão preventiva decretada e determino a expedição de alvará de soltura em favor do réu.

P. R. I. C.

São Carlos, 05 de junho de 2017.

# ANTONIO BENEDITO MORELLO JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA